



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 871/2002

Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, como fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existentes os seus efeitos:

I – anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificados;

II – mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – O prazo para pagamento será de cinco dias contados do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionárias de serviço público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitados a fornecer energia elétrica no território do município.

Parágrafo único: Até a celebração de novo convênio são recepcionados os eventualmente existentes que tenham pôr objeto a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 6º - A CIP será lançada:

I – Quando devida anualmente, juntamente com o IPTU – Imposto Territorial Urbano;

II – Quando devida mensalmente, na fatura/Nota Fiscal de consumo de Energia Elétrica, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - A CIP será exigida com base na Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública – TCIP, estabelecida pelo Governo da União Federal – órgão federal encarregado da gestão dos recursos energéticos, e calculadora conforme a seguinte tabela:

I – Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o seguinte percentual da TCIP, vigente no mês anterior ao lançamento: FAIXA DE CONSUMO (em Kwh) % da TECIP

De 0 a 30	isento
31 a 50	3,00
51 a 100	6,00
101 a 200	9,00
201 a 300	12,00
Acima de 300	12,00

II – Para imóveis não edificados, trinta por cento da TCIP vigente no mês de dezembro anterior ao fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta Lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:

I – Nos casos abrangidos pelo convênio a que se refere o artigo 5º, quando prevalecerá a penalidade para atraso deste.

Art. 9º - Celebrado o convênio a que se refere o artigo 5º, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP no montante devido pelos contribuintes.

Art. 10º – Inexistindo convênio, fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as faixas de consumo relacionados no artigo 7º.

Parágrafo único: Por contribuinte inexato ou omitido, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Coordenadoria da Fazenda.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com a CIP serão destinados ao Fundo a que se refere o caput para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 12º - Esta Lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.

Art. 13º - Revogam-se todos os dispositivos, da Lei 300/89 de 31 de Outubro de 1989., relativas à Taxa de Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238

CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: As alíquotas e valores relativos à Taxa de Iluminação Pública, constantes do Código Tributário Municipal, ficam reduzidos a zero.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 20 de Dezembro de 2002.

JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL


APROVADO (X)

REJEITADO ()

1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 27/12/02 às 18 H, 19 H, 20 H.

ROGÉRIO RUBENS CAETANO JUNHO
PRESIDENTE DA CÂMARA


CAMILA D'ARC FERNANDES SIQUEIRA
SECRETÁRIA DA CÂMARA